

N. F. Nº 281394.1367/22-7

NOTIFICADO GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI

NOTIFICANTE EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO- INTERNET – 17/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-01/24/NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO, POR CONTRIBUINTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegação defensiva elide a acusação fiscal. Apesar da lavratura da Notificação Fiscal ter ocorrido em 24/09/2022, consta nos autos que a ciência do notificado somente ocorreu em 29/05/2023, quando da Intimação, via DT-e emitida em 23/05/2023, significando dizer que poderia, sim, ter exercido o direito de efetuar o pagamento do imposto conforme exerceu, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista que a ação fiscal não se consumara quando da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal ou mesmo da Notificação Fiscal, em face à ausência de sua ciência, mas somente após a ciência quando da intimação que ocorreu via DT-e. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 24/09/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 12.762,49, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao notificado: *Infração – 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que se trata de mercadorias tributadas (bebidas) procedente de Minas Gerais, constantes na Nota Fiscal nº. 157519, emitida em 22/09/2022.

Período de ocorrência: 24/09/2022.

Consta à fl. 11 intimação ao notificado, via DT-e, emitida em 23/05/2023 para efetuar o pagamento ou apresentar defesa no prazo de 60 dias; à fl. 12 consta Termo de Revelia lavrado sob o fundamento de que o notificado não apresentou defesa no prazo de 60 dias; à fl. 17 consta o cadastramento da defesa em data de 10/10/2023, com a observação de que foi enviado via Sedex em 28/07/2023; consta à fl. 36 Despacho da PGE/PROIN/NRVC/TFAC no sentido de que o protocolo de defesas e recursos devem ser encaminhado ao CONSEF, Protocolo do Prédio da SEFAZ, localizado no CAB, Capital, e opina pela remessa dos autos à IFMT SUL para deliberar sobre a tempestividade da defesa; consta à fl. 38 despacho da Coordenadora da PGE/BA à SAT/DARC/GECOB para análise e providências quanto à solicitação do Procurador, restrito a mudança de status para “defesa”; consta à fl. 39-v, despacho no sentido de que, após o cancelamento do ajuizamento e da inscrição em dívida ativa, para prosseguimento da defesa; consta à fl. 41-v, despacho encaminhando o PAF ao CONSEF para análise da defesa tendo em vista ser tempestiva.

O notificado apresentou Impugnação (fls.18 a 22 dos autos). Discorre sobre os fatos que ensejaram

a acusação fiscal. Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória consignando que a data de ciência da Notificação Fiscal, recebida via DT-e, ocorreu em 29/05/2023, sendo que a Impugnação apresentada para o prazo de até 28/07/2023, é tempestiva.

No mérito, observa que comprou junto à empresa PARATUDO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA., mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº. 157519, emitida em 22/09/2022, constando na referida nota fiscal o valor total de R\$ 137.087,97 e ICMS destacado no valor de R\$ 9.010,48, sendo que, tomando-se por base essas informações tem-se que o valor do ICMS devido da operação foi de R\$ 12.762,49.

Assinala que no trânsito da mercadoria ao seu estabelecimento o caminhão que realizava o transporte foi parado no Posto Fiscal Benito Gama, sendo notificado por falta de comprovação do recolhimento do ICMS antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Alega que muito embora na ocasião não havia recolhido o imposto, este foi calculado e devidamente quitado, mediante o DAE nº. 2122456415, com código de receita 2175, período de referência 09/2022, no valor de R\$ 12.762,49, conforme comprovante de pagamento que anexa, efetuado no Banco do Brasil S/A.

Sustenta que dessa forma, a exigência fiscal não procede, haja vista que o imposto foi devidamente recolhido, portanto, não causando qualquer prejuízo ao erário estadual.

Invoca o artigo 151, inciso III, do CTN, para requerer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face à impugnação apresentada.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado não recolheu o ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação (débito inscrito em Dívida Ativa).

Inicialmente, cabe observar que a questão da tempestividade da peça impugnatória restou ultrapassada conforme relatado.

Cabível também observar que a teor do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, portanto, não há qualquer exigência quanto ao seu deferimento ou não.

No mérito, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada em 24/09/2022, na qual consta apenas a assinatura digital do notificado, assim como o Termo de Ocorrência também foi lavrado nesta mesma data, constando apenas a assinatura em tinta do preposto fiscal. Ou seja, em nenhum desses documentos consta a assinatura do notificado ou seu representante.

Na realidade, conforme consta nos autos, a Intimação ao notificado para efetuar o pagamento ou apresentar defesa no prazo de 60 dias a partir da ciência da intimação somente foi emitida em 23/05/2023, sendo que a ciência tácita do notificado se deu em 29/05/2023.

Ocorre que o notificado alega que não procede a exigência fiscal, pois a Nota Fiscal nº. 157519, emitida em 22/09/2022 - única arrolada no levantamento fiscal -, tem o valor total de R\$ 137.087,97 e ICMS destacado no valor de R\$ 9.010,48, sendo que, tomando-se por base essas informações o valor do ICMS antecipação parcial devido da operação foi de R\$ 12.762,49, tendo sido calculado e devidamente quitado, mediante o DAE nº. 2122456415, com código de receita 2175, período de referência 09/2022, conforme comprovante de pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A, anexado aos autos.

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que assiste razão ao notificado, haja vista que apesar da lavratura da Notificação Fiscal ter ocorrido em 24/09/2022, consta nos autos que a sua ciência somente ocorreu em 29/05/2023, quando da Intimação, via DT-e,

emitida em 23/05/2023, significando dizer que poderia, sim, ter exercido o direito de efetuar o pagamento do imposto conforme exerceu, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, haja vista que a ação fiscal não se consumara com a sua ciência quando da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal ou mesmo da presente Notificação Fiscal, mas somente após a ciência da intimação que se deu via DT-e, conforme consignado acima.

Vale assinalar que o valor do ICMS antecipação parcial de R\$ 12.762,49 calculado e recolhido pelo notificado é o mesmo valor calculado e exigido pelo notificante, conforme Memória de Cálculo de fl. 03 dos autos.

Diante do exposto, a Notificação Fiscal é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281394.1367/22-7, lavrada contra **GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR